



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19740.000251/2004-91  
**Recurso nº** 249.034 Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-00.857 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2010  
**Matéria** COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Recorrente** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E  
DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DE SAÚDE DE  
PETRÓPOLIS LTDA. - UNICRED PETRÓPOLIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/10/1999

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.  
LANÇAMENTO.

É cabível o lançamento do crédito tributário para prevenir a decadência na hipótese de a exigibilidade estar suspensa.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/10/1999

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS REPASSADAS A TERCEIROS.  
EXCLUSÃO.

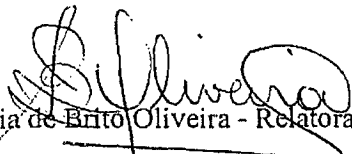
A permissão para excluir da base de cálculo da Cofins os valores transferidos a outras pessoas jurídicas foi revogada antes da edição de normas pelo Poder Executivo para possibilitar sua aplicação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em parte, tendo em vista a opção pela via judicial, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Nayra Bastos Manáta - Presidente.

  
Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ângela Satori (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de julho a outubro de 1999, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) das fls. 20 a 26, ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de que a contribuinte não recolhera nem declarara, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondentes, os valores dessa contribuição e de que, a liminar e, posteriormente, a segurança obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.51.06.00213-8 impetrado pela contribuinte alcança apenas os fatos geradores ocorridos a partir de novembro de 1999.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II-RJ (DRJ/RJOII), julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa de ofício, por entender que o crédito tributário lançado estava com a exigibilidade suspensa.

Contra essa decisão, foi interposto o recurso voluntário das fls. 216 a 218 para alegar, em síntese, que:

I – existe liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário em questão;

II – não existe receita da cooperativa, pois todos os valores são repassados aos cooperados e, portanto, são excluídos da receita bruta, conforme art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

III – a recorrente é cooperativa de crédito e, de acordo com a Resolução nº 2.608, de 1999, do Banco Central do Brasil, as cooperativas de crédito somente podem praticar operações de crédito com seus associados, portanto, elas não podem realizar operações que gerariam renda sujeita a tributação; e

IV – a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, em seu art. 30, concedeu isenção às cooperativas de crédito relativa aos ingressos decorrentes de atos cooperativos.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para julgar improcedente a autuação, tendo em vista que o referido tributo encontra-se **sub-judice**.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, esclareça-se que o fato de estar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa não obsta o lançamento, pois, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, o lançamento deve obrigatoriamente ser efetuado, tendo em vista tratar-se de atividade vinculada e obrigatória destinada à constituição do crédito tributário, que, nessa hipótese, é constituído, sem incidência da multa de ofício, com vista à prevenção da decadência.

Cumprе registrar, porém, que não tecerei aqui considerações sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste processo, visto que a matéria foi solucionada pela instância recorrida, que, por entender que haveria suspensão da exigibilidade, decidiu pelo cancelamento da multa de ofício aplicada, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e não submeteu a matéria a este colegiado em virtude de o crédito tributário exonerado não ter ultrapassado o limite de alçada.

Quanto às alegações recursais referentes à não-incidência da Cofins sobre os valores recebidos, visto que a totalidade desses valores é repassada aos cooperados, note-se que a previsão de exclusão desses valores da base de cálculo da Cofins estava contida no art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei nº 9.718, de 1998. Contudo, estava subordinada à observância de normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo a implementação de tal dispositivo, o qual foi revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, antes mesmo da expedição de tais normas.

Sobre o art. 30 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que permite a exclusão da base de cálculo da Cofins apurada pelas cooperativas de crédito dos ingressos dos ingressos decorrentes de atos cooperativos, note-se que, de acordo com o art. 34 dessa mesma lei, tal permissão alcança apenas os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da lei.

Relativamente à questão de a recorrente praticar apenas atos cooperativos, observe-se que uma vez que o lançamento foi efetuado com base na Lei nº 9.718, de 1998, a fiscalização não acusou a existência de atos não-cooperados, pois essa questão seria irrelevante em face da referida lei, que determina a incidência da Cofins sobre a totalidade das receitas auferidas.

Atente-se, porém, que a matéria relativa à não-incidência da Cofins sobre atos cooperativos, bem como ao alargamento da sua base de cálculo, foi submetida à tutela jurisdicional, conforme cópia da petição inicial anexada às fls. 131 a 149 relativa ao Mandado de Segurança nº 2000.51.06.000213-8 e, sendo assim, essas arguições não serão aqui examinadas, tendo em vista a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas que, na hipótese de discussão da mesma matéria, nas vias judicial e administrativa, implica renúncia à via administrativa.



Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso em parte, tendo em vista a opção pela via judicial, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.



Sílvia de Brito Oliveira